Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1277/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23693/2016
PROTOCOLO	**:** 1637335
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	**:** KAMIL KALIL HAZIME
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – DESPESA REALIZADA COM PENSIONISTA – DESPESA REALIZADA COM PUBLICIDADE – DECRETO LEGISLATIVO SUBSÍDIO FIXADO ACIMA DO TETO – DUODÉCIMO RECEBIDO A MAIOR – CONTROLE INTERNO CRIADO POR MEIO DE PORTARIA – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS NO PERÍODO EXAMINADO – ENVIO FORA DO PRAZO – OBJETO DE ANÁLISE EM AUTOS APARTADOS.

1. A desobediência às prescrições legais macula os atos de gestão praticados e enseja a declaração de irregularidade, que atrai a aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, ainda, a recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. No que se refere ao achado de envio fora do prazo regimental dos contratos administrativos celebrados no período examinado, o atraso na remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas, com eventual aplicação de multa, deve ser objeto de análise e de julgamento em processo específico, não sendo apreciado nestes autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Kamil Kalil Hazime**, vereador-presidente à época, no período de janeiro a dezembro de 2014, na Câmara Municipal de Antônio João, com **aplicação de multa** ao responsável, Sr. **Kamil Kalil Hazime,** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; com **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 20/2015 realizada na Câmara Municipal de Antônio João, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2014, constando como responsável o Sr. Kamil Kalil Hazime, vereador-presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as suas intimações.

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi devidamente intimado (Termo de Intimação INT – G.ODJ n. 21478/2016), acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após o exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se no Relatório de Inspeção RDI - 4ª ICE – n. 107/2017, no sentido de que não foram totalmente sanadas as irregularidades descritas no relatório de auditoria.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 5897/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, a recomendação, a impugnação do valor de R$ 78.000,00, e a aplicação de multa ao responsável, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal e da ausência de desconto no subsídio dos vereadores faltosos nas sessões ordinárias da casa legislativa municipal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em que pese os vereadores do período examinado não se manifestarem (peças n. 38 a 46) acerca das impropriedades detectadas pelo douto MPC, por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 17522/2019, constato que os documentos que justificam as faltas nas sessões plenárias do período fazem parte do rol de documentos f. 155 a 227, da peça n. 6.

Em consequência, **afasto a impugnação dos valores** no montante de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade públicas, que assim restaram:

- *despesa realizada com pensionista*;

- despesa realizada com publicidade;

- *decreto legislativo fixou o subsídio acima do teto*;

- *duodécimo recebido a maior*;

- *controle interno criado por meio de portaria*;

- *envio fora do prazo regimental dos contratos administrativos celebrados no período examinado para esta Corte de Contas.*

Sobre o último tópico, a análise e o julgamento, com eventual aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, serão objeto de exame em autos apartados, assim, **deixo de apreciar o atraso na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas**, inobstante a aplicabilidade de sanção em face das demais impropriedades descritas.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas macula os atos de gestão praticados pelo responsável na administração pública no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Kamil Kalil Hazime, vereador-presidente à época, no período de janeiro a dezembro de 2014, na Câmara Municipal de Antônio João, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Kamil Kalil Hazime, vereador-presidente à época, da Câmara Municipal de Antônio João, inscrito no CPF sob o n. 890.647.041/04, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/DSSM